



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

Representação n. 1095492/2020

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

1. Relatório

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** formulada pela procuradora Cristina Andrade Melo, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em face da omissão do Secretário Municipal de Saúde do Município de Sete Lagoas, Magnus Eduardo Oliveira da Silva, no tocante às irregularidades envolvendo o acúmulo ilícito de cargos, empregos, funções e proventos pelo médico **Saulo Terror Giesbrecht** (CPF: 052.014.646-88), no período de 1º/1/2017 a 9/5/2018.

De acordo com esforços fiscalizatórios circunscritos à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, o servidor, **Saulo Terror Giesbrecht**, detinha 05 (cinco) vínculos funcionais simultâneos com a Administração Pública, nas Prefeituras Municipais de **Belo Horizonte** (dois cargos), de **Sabará** (um cargo), de **Sete Lagoas** (um cargo) e de **Vespasiano** (um cargo).

A análise das irregularidades embasou-se no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), segundo a qual, em outubro de 2017, o servidor acumulou 82 horas semanais e remuneração de R\$19.280,01, conforme se expõe:

Tabela 1 (out/2017)

Entidade/ Órgão	Nome do Cargo/ Função Pública	Tipo do Cargo/ Função Pública	Data de Ingresso	Carga Horária	Rendimentos Brutos
Belo Horizonte - Hospital Municipal Odilon Behrens	Médico I (base)	STP - Servidor temporário	01/04/2015	24	0,00(?)
Belo Horizonte - Prefeitura Municipal de Belo Horizonte	Médico I	STP - Servidor temporário	12/10/2016	12	3.528,30
Sabará - Prefeitura Municipal de Sabará	Médico Plantonista	STP - Servidor temporário	24/05/2017	10	8.106,17
Sete Lagoas - Prefeitura Municipal de Sete Lagoas	Médico Clínico	CEF - Efetivo	01/01/2017	12	5.083,52
Vespasiano - Prefeitura Municipal de Vespasiano	Médico	STP - Servidor temporário	01/09/2015	24	2.562,02
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO				82 hrs	19.280,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

Fonte: CAPMG

Registra-se que, atualizando-se a Tabela 1 em junho de 2018, verificaram-se as seguintes alterações com relação ao número de cargos exercido pelo profissional médico em questão:

Tabela 2 (jun/2018)

Entidade/ Órgão	Nome do Cargo/ Função Pública	Tipo do Cargo/ Função Pública	Data de Ingresso	Carga Horária	Rendimentos Brutos
Sabará - Prefeitura Municipal de Sabará	Médico Plantonista	STP - Servidor temporário	24/05/2017	10	6.431,81
Sete Lagoas - Prefeitura Municipal de Sete Lagoas	Médico Clínico	CEF - Efetivo	01/01/2017	12	6.883,08
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO				22 hrs	13.314,89

Fonte: CAPMG

Em 24/4/2018, em referência ao resultado da citada Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, a Presidência desta Corte de Contas, por meio do Ofício-Circular nº 7.352, notificou os gestores responsáveis dos Municípios de Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano acerca das situações do respectivo servidor público para ciência e adoção de medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apuradas. O acionamento das providências deveria ser comprovado em um prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dentre as Prefeituras notificadas, apenas a de Vespasiano não respondeu ao Ofício-Circular nº 7.352.

Posteriormente, a Presidência enviou um 2º Ofício aos agentes responsáveis pelos municípios mencionados, sendo que, no caso de Belo Horizonte, foram enviados os Ofícios nº 13327/2018 e 13323/2018, acerca da adoção de medidas necessárias à regularização da acumulação indevida de cargos/empregos pelo Sr. **Saulo Terror Giesbrecht**.

À vista dos vínculos informados, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, bem como seu órgão descentralizado, o Hospital Odilon Behrens (HOB) e as Prefeituras Municipais de Vespasiano, Sete Lagoas e Sabará responderam aos Ofícios nº 13327/2018, nº 13323/2018, nº 13247/2018, nº 12904/2018 e nº 13245/2018, respectivamente. Os gestores intimados nos segundos ofícios foram o Sr. **Alexandre Kalil** (Prefeito Municipal de Belo Horizonte), o Sr. **Danilo Borges Matias** (Superintendente do Hospital Odilon Behrens, em Belo Horizonte), a Sra. **Ilice Alves Rocha Perdigão** (Prefeita Municipal de Vespasiano), o Sr. **Leone Maciel Fonseca** (Prefeito Municipal de Sete Lagoas) e o Sr. **Wander José Goddard Borges** (Prefeito Municipal de Sabará).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

Os esclarecimentos prestados pelo Município de Belo Horizonte ¹, por meio do Procurador-Geral do Município, Sr. Tomáz de Aquino Rezende, foram acompanhados dos seguintes documentos:

- (a) manifestação do Controle Interno, de 26/04/2018, com análise das irregularidades apontadas pelo TCE/MG e das medidas adotadas pelo Município;
- (b) cópia do Procedimento Preliminar de Apuração n. 03-000.030/18-43, instaurado pela Subcontroladoria de Correição para apuração das irregularidades indigitadas pelo TCE/MG, acompanhado da Portaria n° 0069/2018, que instaura o procedimento;
- (c) modelo em branco do Boletim de Funções e Atividades (BFA), documento que é “obrigatoriamente preenchido pelos candidatos antes da posse e submetido à Subcontroladoria de Correição para emissão de parecer a respeito da possibilidade da acumulação pretendida”.

Para mais, como resposta ao 2º Ofício, a Prefeitura de **Belo Horizonte** acrescentou ²:

- (a) Expediente SUCOR/GAB/CTGM n° 0030/2018, de 27/08/2018, em que a Subcontroladoria de Correição (SUCOR) apresenta síntese das ações tomadas para atender às determinações do TCE/MG1;
- (b) Relatório da SUCOR, de 24/08/2018, acerca das ações tomadas em relação aos servidores citados no Ofício;
- (c) Contrato Administrativo firmado entre o Servidor e o Município, de 11/10/2016, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- (d) Ordem de serviço que autoriza o início da prestação de serviço, de 11/10/2016; (e) Termo Aditivo do Contrato, de 12/04/2017;
- (e) Declaração de Vínculos e/ou Atividades Profissionais, assinada e datada de 19/01/2018;
- (f) Segundo Termo Aditivo do Contrato, de 11/10/2017;
- (g) Despacho Saneador da Gerência de Gestão de Pessoas (GESPE), no qual se especificaram dados e informações da situação funcional do Servidor;
- (h) Termo de Rescisão do Contrato Administrativo, de 09/05/2018.

O Superintendente do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB (vinculado ao Município de **Belo Horizonte**) respondeu ³ ao 2º Ofício n° 13323/2018, indicando que o médico atuou como profissional autônomo no hospital, e nunca possuiu vínculo empregatício, de modo que a prestação financeira se dava por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Outrossim, o Superintendente anexou à resposta uma imagem que visava comprovar a não existência de cadastro do Servidor no Hospital Metropolitano Odilon Behrens em maio de 2018.

A Prefeitura Municipal de Sabará encaminhou ⁴ à Secretária da Presidência do TCE/MG, como resposta ao Ofício-Circular n° 7.352:

¹ Documento n. **40503-10/2018**, protocolado em 27/04/2018 pelo Procurador Municipal do Município de Belo Horizonte, Sr. Tomáz de Aquino Rezende.

² Documento n. **48010-10/2018**, protocolado em 03/09/2018 pelo Procurador Municipal do Município de Belo Horizonte, Sr. Tomáz de Aquino Rezende.

³ Documento n. **47205-10/2018** protocolado em 20/08/2018 pelo Superintendente do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, Sr. Danilo Borges Matias.

⁴ Documento n. **93-13/2018**, protocolado em 02/05/2018 pelo Controlador-Geral do Município de Sabará, Sr. Fabiano Salles da Luz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

- (a) Ofícios CONT. 048/2018 e 049/2018, referentes à abertura de sindicância para fins de apuração dos indícios de irregularidade funcional dos servidores apontados pelo TCE/MG;
- (b) CI RH/GAB nº 004/2018, encaminhando o processo para abertura de sindicância;
- (c) Portaria nº 091/2018, de 26/04/2018, que designa comissão de sindicância;
- (d) Of. SAÚDE GAB nº 045/2018, prestando informações sobre as medidas adotadas quanto às situações funcionais irregulares, em que cientifica ter o Servidor Saulo Terror Giesbrecht apresentado declaração de acúmulo de cargo atualizada, na qual afirma possuir cargo de médico plantonista ortopedista no Hospital Municipal Monsenhor Flávio D'Amato no Município de Sete Lagoas;
- (e) Declaração de Acúmulo de Cargo atualizada (de 25/04/2018).

O 2º Ofício, nº 13245/2018, foi respondido pelo Município de **Sabará** via o Ofício nº 147/2018⁵, no qual constava:

- (a) Declaração da Presidente da Comissão de Sindicância, em que informa da tramitação normal do Processo nº 1208/2018, que trata da abertura de sindicância para apurar os acúmulos ilícitos de cargos apontados pelo TCE/MG;
- (b) Documento, de 15/08/2018, em que a Secretaria de Recursos Humanos informa a situação funcional de cada servidor citado no 2º Ofício;
- (c) Registro Funcional do Empregado;
- (d) Of. SAÚDE – GAB nº 086/2018, enviado pela Secretária Municipal de Saúde ao Subprocurador-Geral do Município, de maneira a disponibilizar cópia do registro de ponto dos profissionais médicos citados pelo TCE/MG nos Ofícios;
- (e) Lei n. 479/92, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Prefeitura Municipal e fundações públicas.

A documentação enviada pela Prefeitura Municipal de **Sete Lagoas** ⁶, como resposta ao Ofício-Circular n. 7.352/2018, incorporava:

- (a) Ofício CGM 255/2018, da Controladoria-Geral do Município, que encaminha o Ofício 371/18/GAB/SMS-SL, da Secretaria Municipal da Saúde, o qual presta informações conforme solicitação do TCE/MG e dá ciência das medidas adotadas para corrigir as irregularidades apontadas;
- (b) memorando nº 130/AGP/2018, de 04/05/2018, por meio do qual solicita esclarecimentos ao Servidor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- (c) Declaração de Não Acumulação de Cargos ou Empregos, de 10/05/2018;
- (d) Declaração feita pelo Servidor, em que opta por manter os vínculos com os Municípios de Sete Lagoas e Sabará e declara ter feito a rescisão dos contratos com os Municípios de Belo Horizonte e Vespasiano;
- (e) Rescisão Contratual com a Prefeitura de Belo Horizonte;
- (f) Rescisão Contratual com a Prefeitura de Vespasiano.

⁵ Documento n. **47617-10/2018**, protocolado em 25/08/2018 pelo Controlador-Geral do Município de Sabará, Sr. Wander José Goddard Borges.

⁶ Documento n. 41994-10/2018, protocolado em 25/05/2018 pelo Controlador Geral do Município de Sete Lagoas, Sr. Ayrê Azevedo Penna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

A resposta da Prefeitura Municipal de **Sete Lagoas**, no que tange ao 2º Ofício, deu-se com o Ofício PCTN-PGM/1137/2018 ⁷, assinado pelo Procurador-Geral do Município, pelo Procurador Chefe do Contencioso e pela Assessora de Coordenação. Os documentos anexados foram:

- (a) Ofício 643/18/GAB/SMS-SL, encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde e gestor do SUS Municipal, por meio do qual envia a documentação solicitada pelo TCE-MG ao Prefeito Municipal;
- (b) Contrato de Prestação de serviços por prazo determinado, de 01/01/2017;
- (c) Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado, de 01/01/2018;
- (d) Folha de Ponto, em formato eletrônico, referente ao período de maio, junho e julho de 2018.

Apenas a Prefeitura de **Vespasiano** não ofereceu resposta ao Ofício-Circular nº 7.352/2018. Entretanto, os gestores do município responderam ao 2º Ofício mediante o Ofício nº 136/18⁸, por meio do qual se abarcavam os seguintes documentos:

- (a) Certidão, de 01/07/2018, em que a Secretaria Adjunta de Administração informa que o servidor atuou como contratado pela Prefeitura de 01/09/2015 a 01/05/2018 e que o agente não mais faz parte do quadro de servidores desde 02/05/2018;
- (b) Termo de rescisão do contrato de trabalho em branco (sem data e sem a assinatura do servidor);
- (c) lei que cria o cargo (Lei Complementar nº 046/2014).

Após a realização da segunda diligência a Superintendência de Controle Externo (SCE) encaminhou a documentação de retorno de diligência à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) para análise, a qual expressou os seguintes entendimentos, especialmente, no que é atinente ao Município de Belo Horizonte:

Em análise, verifica-se que a Prefeitura de Belo Horizonte comprovou a jornada convencionada do vínculo de. Medico 1 (temporário) mediante envio do contrato que regulamenta a jornada de trabalho. Entretanto, a folha de ponto ou documento equivalente não foi enviada, prejudicando a análise do cumprimento da jornada de trabalho convencionada com o município.

A Superintendência do Hospital Municipal Odilon Behrens informou que o vínculo com a instituição era de Médico cadastrado como profissional autônomo, sem vínculo empregatício, realizando plantões de forma eventual e recebendo remuneração por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). O hospital informou que o cadastro do servidor foi inativado em maio/2018 e enviou documentação para comprovar o fato.

Além disso, como o servidor não possui vínculo com o hospital, apenas um cadastro no banco de dados de profissionais autônomos para Medico Plantonista, não há que se falar em jornada de trabalho convencionada e comprovação do seu cumprimento.

⁷ Documento n. **49232-10/2018**, protocolado em 25/09/2018 pelo Procurador Geral do Município de Sete Lagoas, Sr. Lucas Gonçalves de Brito, Procurador Geral do Contencioso, Sr. Magno Abreu Machado, e Assessora de Coordenação Jurídica, Sra. Fernanda Mariele Fonseca Neves.

⁸ Documento n. **47591-10/2018**, protocolado em 28/08/2018 pela Prefeita Municipal de Vespasiano, Sra. Ilce Alves Rocha Perdigão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

Tendo em vista que se trata de uma atividade sem vínculo empregatício e que o recebimento da contraprestação se dá por RPA, esta Diretoria entende que esse vínculo não deveria constar no envio da folha de pagamento ao SICOM/CAPMG. Portanto, recomenda-se o envio de notificação ao hospital para que proceda às devidas correções no cadastro dos agentes em situação similar.

[...]

Quanto à situação funcional do servidor, apresentada nos ofícios da Presidência deste Tribunal, a Prefeitura de Belo Horizonte enviou o Termo de Rescisão de Contrato Administrativo, no qual informa que o motivo da rescisão foi por interesse do servidor. O Hospital Municipal Odilon Behrens esclareceu que a situação de profissional autônomo não configurava vínculo público, mas inativou o cadastro do servidor em maio de 2018.

[...]

Compulsando-se a documentação em tela, conclui-se que a situação de acúmulo de cargos públicos foi regularizada.

Pelo exposto, considerando o período de acúmulo ilícito de vínculos funcionais, conforme Tabela 01, sugere-se o encaminhamento deste relatório e da documentação ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal para adoção das medidas que entenderem necessárias.

Ressalta-se, também, que os erros de envio ou divergências nas informações do CAPMG, apontadas no presente memorando, farão parte das recomendações finais, que serão apresentadas de forma detalhada para cada jurisdicionado, por meio de Assunto Administrativo. [grifo nosso]

Na sequência, a SCE recebeu a documentação com o relatório da DFAP (Memorando nº 175/19) e a enviou à Presidência deste Tribunal que, por sua vez, mediante o expediente nº 4009/2019, a encaminhou ao MPC.

Em decorrência da documentação que lhe foi encaminhada, com “conjunto indiciário gravíssimo”, o MPC ofereceu, perante este Tribunal, Representação (com suporte na Notícia de Irregularidade NI 012.2020.066) em face do Sr. Saulo Terror Giesbrecht (servidor médico que deteve mais de dois vínculos funcionais simultâneos, com as Prefeituras dos Municípios Belo Horizonte, Sabará, Sete Lagoas e Vespasiano, no período de 01/01/2017 a 09/05/2018) e do Sr. **MAGNUS EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Sete Lagoas.

Com o fito de apurar o eventual dano ao erário, o MPC requer o levantamento da prestação dos serviços pelo servidor **Saulo Terror Giesbrecht** durante o período analisado. Requer, ainda, que seja deferida medida cautelar para determinar aos prefeitos dos Municípios de Belo Horizonte, Sete Lagoas, Sabará e Vespasiano que comprovem, em até 15 (quinze) dias, a instauração de tomada de contas especial, de modo a apurar a prestação de serviços do servidor durante o período de 1º/1/2017 até 9/5/2018, bem como a constatação e quantificação do dano para posterior identificação dos responsáveis e tomadas das providências necessárias para o ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

A postulação do MPC passou pela triagem (Relatório de Triagem nº 885/2020, arquivo 2277257 do SGAP) e a respectiva documentação foi autuada como Representação, bem como foi distribuída. Na sequência, o Exmo. Sr. Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para elaboração de exame técnico inicial, com a urgência que o caso requer, ficando esta unidade autorizada a realizar as diligências que entender necessárias.

É o relatório.

2. Sumário das razões aludidas pelo MPC para requerer instauração de TCE

Com o fito de detalhar as razões alegadas pelo MPC para que todos os quatro municípios, em que o servidor acumulou vínculos, devam instaurar TCEs, transcrevem-se trechos relevantes da manifestação do MPC.

Assim, no que é atinente ao servidor médico, o MPC suscitada as seguintes razões e fundamentos par sustentar a imputação de irregularidade:

Era não apenas exigível, mas presumível, que o servidor soubesse da irregularidade do ato de acumular mais de 2 (dois) cargos públicos, diante do literal e expreso comando constitucional no art. 37, XVI, aplicável a todos os entes da federação, diga-se de passagem.

A conclusão de que o servidor Saulo Terror Giesbrecht tinha plena ciência da irregularidade ora apontada é corroborada pelo fato de que durante o processo de sua admissão no cargo de médico plantonista no Município de Sabará o servidor apresentou “declaração de acúmulo de cargo” (fls. 221-v) em que omitiu seus vínculos então já existentes com os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas, declarando possuir apenas um vínculo com a Prefeitura de Belo Horizonte.

Acrescente-se, ainda, que, diante de eventual incompatibilidade de horários, há fortes razões para se entender que a situação de acumulação de cargos pelo servidor não apenas estava em desconformidade com a norma constitucional, mas eivada de má-fé.

Em conclusão, fica claro, no presente caso, que o servidor violou a norma contida no art. 37, XVI, da Constituição da República e esteve em situação funcional irregular por mais de 1 (um) ano, no período de 01/01/2017 até 09/05/2018, data do termo de rescisão do contrato administrativo com a Prefeitura de Belo Horizonte. Destarte, cabível será a aplicação de multa, com esteio no art. 85, II, da LC n. 102/2008, uma vez que o servidor praticou grave infração à norma constitucional mencionada.

Nesse sentido indica que a decisão do TCE/MG deva ser a determinação de restituição ao erário do valor remuneratório recebido pelo médico, caso o servidor tenha deixado de cumprir a carga horária atribuída nos contratos administrativos.

No que tange à responsabilidade dos gestores municipais quanto ao ato administrativo de admissão, em que se observa a necessidade de verificar a situação legal dos servidores acerca da acumulação de cargos, inclusive com a exigência de declaração se o servidor possui ou não outros vínculos com as diversas esferas da Administração Pública, nesse sentido tece o MPC as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

[...] deve-se reputar responsáveis os gestores que deram posse ao servidor Saulo Terror Giesbrecht sem observância dos requisitos constitucionais, ou seja, em cargo cuja acumulação não era permitida, em franca violação ao art. 37, XVI, da Constituição da República.

No presente caso, o Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, secretário municipal de saúde de Sete Lagoas, que assina contrato de prestação de serviços por prazo determinado com o servidor (fls. 128/130), deve ser responsabilizado nos termos do art. 85, II, da Lei n. 102/2008, com a consequente aplicação de multa.

Ressalte-se que não foi requerida a aplicação de sanção aos gestores do Município de Sabará responsáveis pela admissão irregular do Sr. Saulo Terror Giesbrecht, datada de 24/05/2017, em razão de ter sido exigida do servidor a “declaração de acúmulo de cargo” (fls. 221-v), documento que integra o processo de admissão acostado às fls. 219/229.

E, conforme já exposto, na referida “declaração de acúmulo de cargo” o Sr. Saulo Terror Giesbrecht declarou, em 23/05/2017, que naquela data ocupava tão somente o cargo de “plantonista” na UPA Leste da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, omitindo seus vínculos então já existentes com os Municípios de Vespasiano e Sete Lagoas.

Registre-se que, em razão dos indícios de falsidade do conteúdo da declaração prestada, foi expedida comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração de suposto crime cometido pelo Sr. Saulo Terror Giesbrecht. [grifo nosso]

3. Fundamentação

3.1. Pedido Liminar: Medida Cautelar

Conforme mencionado, o Ministério Público de Contas fez pedido para deferimento de medida cautelar para determinar a quatro Prefeitos Municipais, inclusive o de Belo Horizonte, a apuração da prestação de serviços do servidor durante o período de 1º/1/2017 até 9/5/2018, bem como a constatação e quantificação do dano para posterior identificação dos responsáveis e tomadas das providências necessárias para o ressarcimento ao erário.

No limite de sua competência, esta Coordenadoria deve examinar a questão de aplicação da medida cautelar proposta no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Para visualizar a cronologia de acumulação de cargos do servidor médico Sr. Saulo Terror Giesbrecht em quatro prefeituras de Minas Gerais, pode-se montar a seguinte tabela, com dados posteriores a abril de 2015: ⁹

⁹ Conforme informado no Ofício Super HOB AJ nº 264/2018, o médico Saulo Terror Giesbrecht tem cadastro inativo no HOB desde 01/05/2018. Conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, da Prefeitura Municipal de Vespasiano, o médico Saulo Terror Giesbrecht foi afastado a partir de 02/05/2018, em rescisão sem justa causa por iniciativa do empregado. Conforme Termo de Rescisão de Contrato Administrativo, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Unidade de Pronto Atendimento Leste, o médico Saulo Terror Giesbrecht foi afastado a partir de 04/05/2018, notificação nesse sentido foi publicada no DOM-BH de 10/01/2019. Essas informações constam do arquivo 2276231 do SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

Cronologia dos cargos ocupados pelo servidor **Saulo Terror Giesbrecht**, segundo tabela do CAPMG.

Prefeituras Municipais	Cargo	Tipo do Cargo	Data de Admissão	Carga Horária
Belo Horizonte (HOB)	Médico I (base)	STP - Servidor temporário	01/04/2015	24
Vespasiano	Médico	STP - Servidor temporário	01/09/2015	24
Belo Horizonte	Médico I	STP - Servidor temporário	12/10/2016	12
Sete Lagoas	Médico Clínico	CEF - Efetivo	01/01/2017	12
Sabará	Médico Plantonista	STP - Servidor temporário	24/05/2017	10

Acerca da tabela anterior duas observações se impõem: (1) conforme o entendimento expresso pela DFAP, visto que o servidor prestava serviço como autônomo para o Hospital Odilon Behrens, então não havia vínculo com esse órgão público e não deveria constar da listagem de vínculos no CAPMG; (2) no caso, da Prefeitura de Sete Lagoas, a informação de que o servidor teria vínculo “Efetivo” não prospera, pois segundo a DFAP, o contrato de trabalho apresentado refere-se a vínculo de caráter temporário.

Assim sendo, o que se verifica é que a Prefeitura de Belo Horizonte admitiu o servidor para um segundo vínculo em 12/10/2016. A acumulação de dois cargos de médico é autorizada pelo comando normativo da CF, art. 37, XVI:

Art. 37 [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

Por conseguinte, não se vislumbra irregularidade pela Administração Pública de Belo Horizonte relativa à contratação do servidor para um cargo de médico que, à época da contratação, em 12/10/2016, passou a ser o segundo vínculo do servidor com órgãos públicos (como se vê da tabela de cronologia de vínculos o 3º vínculo, com o Município de Sete Lagoas, é posterior, ocorreu a partir de 01/01/2017).

Pode-se recomendar recadastramentos dos servidores municipais de Belo Horizonte (com frequência anual, p.ex.), caso já não seja efetuado, para atualizar a situação dos servidores e detecção de vínculos em excesso, mas isso não conspurca a admissão pelo Município de Belo Horizonte no caso em tela.

Por outro lado, acerca da Tomada de Contas Especial, note-se o que prescreve o *caput* do art. 245 da Res. 12/2008 (RITCMG):

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

Cumprido, portanto, saber quais as hipóteses previstas no art. 47 da LC Estadual nº 102/2008:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

Art. 47 [...]

- I – omissão do dever de prestar contas;
- II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
- III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Assim, é requisito, para instauração de TCE, a caracterização, pelo menos de forma indiciária, de alguma das hipóteses mencionadas. Os incisos I, II e III não são pertinentes ao caso concreto, então um exame mais detido é necessário do inciso IV (“*prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário*”).

De toda a documentação encaminhada pela Prefeitura de Belo Horizonte em atendimento aos ofícios n^{os} 7352/2018 e 13327/2018, bem como nos registros mantidos no CAPMG, não ficou evidenciado ou sequer vislumbrado, s.m.j., ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico envolvendo especialmente a **admissão** do servidor Saulo Terror Giesbrecht.

A se pautar pelo entendimento da DFAP, a admissão do servidor pelo Município de Belo Horizonte foi **ato juridicamente perfeito**, o candidato à época de sua admissão cumpria os requisitos, a ocupação de um outro cargo de médico no Município de Vespasiano não era impedimento e, ao que consta, foram cumpridas as formalidades legais para admissão do candidato. Os atos de pagamento se tornam questionáveis a partir da admissão do servidor aos 3º e 4º vínculos em outros municípios, mas não consta que a Administração de Belo Horizonte tivesse conhecimento desse fato e o pagamento por prestação de serviços decorrentes de um contrato administrativo legítimo é, a princípio, um ato legítimo (dentre as garantias trabalhistas estendidas ao servidor público por força da CF, art. 37, § 3º, está o do inciso VII do art. 7º, garantia de salário/remuneração).

Observe-se, também, que na fala do MPC há elementos de responsabilização do gestor do Município de Sete Lagoas (3º vínculo) por não ter tomado os cuidados necessários para prevenir a acumulação indevida de cargos quando da admissão de candidatos; por outro lado, não requer a sanção aos gestores do Município de Sabará (4º vínculo), em razão de terem exigido a “declaração de acúmulo de cargos” (neste último caso, há relação causa-efeito conduta-irregularidade, mas a cautela tomada pelo gestor o beneficia em virtude de uma excludente de punibilidade).

O que de fato se verificou, conforme anotado pela DFAP, foi o cumprimento apenas parcial da determinação dos mencionados ofícios, por cujo descumprimento foi sugerido que se aplicasse multa ao gestor. Neste particular, o entendimento desta Coordenadoria é que seja renovada a diligência no Município de Belo Horizonte para obter a documentação requerida, o que atende melhor ao interesse público para dar solução à acumulação indevida verificada a partir das admissões efetuadas em Sete Lagoas e em Sabará, do que aplicação de uma medida punitiva ao gestor. Esse raciocínio também segue a linha do gradualismo das medidas administrativas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão
Governamental de Belo Horizonte*

sentido de que não se deve adotar uma medida extrema de imposição de TCE quando uma medida mais branda, tal como a requisição de documentação ou cobrança de uma sindicância, possa ter a mesma eficácia; obviamente que deve ficar claro ao gestor que é passível de sanção no caso de descumprimento dessa renovada diligência.

Conclusivamente, é o entendimento de que a medida cautelar requerida pelo MPC não se aplica ao Município de Belo Horizonte, ante a ausência de relação causal entre a irregularidade e os atos e fatos no âmbito desse município, sugerindo-se que deva ser desencadeada pela DFAP diligência no Município de Belo Horizonte para requerer a documentação ora ausente, a saber:

- Registro do Servidor/Termo de Posse;
- Folha de Ponto;
- Termo de Opção de Cargos, Empregos e Funções Públicas;
- Declaração (com data da posse) de não acumulação de cargos/Similar (no relatório da DFAP consta que este documento já foi enviado, mas como ele não consta dos autos, faz-se necessário pedir seu reenvio).

No relatório da DFAP está anotada também a ausência do “Pedido de exoneração/rescisão do contrato”, mas, por oportunidade do exame ora efetuado, no retorno de diligência (constante do arquivo 2276231 do SGAP) foram encontrados documentos desse tipo, então, s.m.j., desnecessário se faz repeti-los.

Indica-se a DFAP como unidade técnica adequada para desencadear essa diligência por ser, em razão de sua competência, mais apto a analisar a documentação a ser requerida.

Encaminhem-se os autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator, em cumprimento ao despacho de 07/01/2021 (arquivo 2319761 do SGAP).

Belo Horizonte, 24 de março de 2021.

Rui Barreto de Sousa
Analista de Controle Externo
TC 1502-1

Denise Maria Delgado
Coordenadora da CFAMGBH
TC 1419-0